



PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA, sobre os Projetos de Lei do Senado sobre o Projeto de Lei do Senado nº 265, de 2014, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para incluir exigências quanto à alteração da vazão de reservatórios regularizadores em outorga de direitos de uso de recursos hídricos*, e nº 288, de 2014, do Senador Kaká Andrade, que *altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, que dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências, para atribuir aos Comitês de Bacia Hidrográfica a competência de decidir sobre as alterações de vazão outorgada de reservatórios regularizadores existentes na sua respectiva bacia*.

RELATOR: Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 265, de 2014, do Senador Antonio Carlos Valadares, e nº 288, de 2014, de autoria do Senador Kaká Andrade.



Em razão do Requerimento nº 921, de 2015, ambas as matérias passaram a tramitar conjuntamente e serão analisadas pela presente Comissão e pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última a decisão terminativa.

O art. 1º do PLS nº 265, de 2014, altera os arts. 13 e 38 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para determinar que a alteração da vazão outorgada nos reservatórios regularizadores depende de consulta prévia ao respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica, que fixará o cronograma para a implementação da alteração e que essa implementação deverá ser realizada de forma gradual, com as etapas e níveis definidos pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica. O art. 2º da proposição adiciona o parágrafo 9º ao art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para obrigar a Agência Nacional de Águas (ANA) a seguir o cronograma fixado pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica para as alterações de vazão na definição e na fiscalização das condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados. O art. 3º determina que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

O art. 1º do PLS nº 288, de 2014, acrescenta o art. 13-A e o inciso X ao *caput* do art. 38 da Lei nº 9.433, de 1997, para estabelecer que a alteração da vazão outorgada nos reservatórios regularizadores depende de consulta prévia pela ANA e pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) ao respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica, que fixará o cronograma para a implementação da alteração no prazo de quinze dias, sendo que, se não houver manifestação do Comitê naquele prazo, a proposta de alteração de vazão será considerada aprovada. O art. 2º da proposição modifica a redação do parágrafo 3º e adiciona o parágrafo 9º ao art. 4º da Lei nº 9.984, de 2000, para sujeitar a ANA a se articular e ser previamente autorizado pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica na definição das condições de operação de reservatórios de aproveitamentos hidrelétricos. O art. 3º determina que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na CI não foram apresentadas emendas a ambos os projetos.



II – ANÁLISE

Compete à CI, nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre assuntos atinentes às agências reguladoras pertinentes. Apesar de não ser a Comissão incumbida de analisar o projeto em decisão terminativa, consideramos necessário apreciar os aspectos de regimentalidade e de constitucionalidade de ambas as matérias.

Com relação ao mérito, ambas as proposições pretendem instituir a participação do Comitê de Bacia Hidrográfica no processo decisório de alteração das vazões em reservatórios regularizadores para fortalecer a legitimidade e a representatividade dessas decisões.

No entanto, observamos que a fixação do cronograma para a implementação da alteração da vazão outorgada nos reservatórios regularizadores conflita com as competências regulatórias e fiscalizatórias que são exclusivas do Estado, pois os Comitês de Bacia Hidrográfica são órgãos mistos. Sugere-se, no caso, a alteração do texto para estabelecer consulta prévia aos Comitês.

Com relação aos aspectos de regimentalidade, ambos os projetos versam sobre o mesmo assunto e, portanto, o mais antigo deve prosperar e o mais recente deve ser considerado prejudicado. Entretanto, o prazo de quinze dias para os Comitês de Bacia Hidrográfica se manifestarem sobre a alteração da vazão, presente no PLS nº 288, de 2014, faz jus a ser incorporado ao projeto final.

Com relação aos aspectos constitucionais, observamos que as modificações introduzidas em ambos os projetos que obrigam a ANA a acatar a decisão prévia dos Comitês de Bacia Hidrográfica são claramente inconstitucionais, pois afetam as competências de entidade da administração federal indireta cuja alteração é de iniciativa privativa do Presidente da República.

Como tais aspectos de constitucionalidade são fundamentais, elaboramos substitutivo ao PLS nº 265, de 2014, que elimina os aspectos inconstitucionais da proposição, substitui a fixação de cronograma por



consulta prévia e acrescenta o prazo de quinze dias para o pronunciamento dos Comitês de Bacia Hidrográfica.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2014, e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 265, de 2014, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA N° 1- CI (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 265, DE 2014

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para determinar que os Comitês de Bacia Hidrográfica sejam ouvidos quando da alteração da vazão dos reservatórios reguladores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A e com a inclusão do seguinte inciso X ao *caput* do art. 38:

“**Art. 13-A.** As alterações de vazão outorgada de reservatórios regularizadores serão previamente submetidas à consulta do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Parágrafo único. O Comitê de Bacia Hidrográfica deverá se pronunciar no prazo máximo de quinze dias, a contar da data de recebimento da proposta de alteração da vazão outorgada dos reservatórios reguladores.”

“**Art. 38.**

.....
X – pronunciar-se sobre alterações de vazão dos reservatórios regularizadores.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 2 de dezembro de 2015.

Senador Garibaldi Alves Filho, Presidente

Senador Fernando Bezerra Coelho, Relator